

**SUGESTÕES DO DEPUTADO FEDERAL PAULO GANIME PARA MUDANÇAS NO SUBSTITUTIVO DO DEPUTADO JOÃO CAMPOS (PRB-GO) APRESENTADO NO PL 8.045, DE 2010, QUE APROVA NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

Sugestões de supressão:

1) **Suprimir ou alterar a redação dos dispositivos que criam e regulamentam o “Juiz das Garantias”** (suprimir os art. 14, 15, 16, 17 e 18, bem como o inciso I do art. 377 e do art. 819; alterar a redação – para que conste “do juiz competente” ou “competente para o julgamento da causa” em lugar da expressão “do juiz das garantias” nos seguintes dispositivos: §5º do art. 19; §1º do art. 23; letra “b” do inciso I do art. 27; §§1º, 4º e 6º do art. 33; §2º do art. 34; caput do art. 35; art. 43; §1º do art. 89; caput do art. 230; caput do art. 276; §1º do art. 297; parágrafo único do art. 502; §1º do art. 514; caput do art. 610; incisos III e V do art. 726).

Justificativa: o Juiz das Garantias se aplica a todas as instâncias e tribunais colegiados (art. 3º-C, CPP) e altera materialmente a divisão e organização das atividades judiciárias. Na interpretação do Ministro Luiz Fux nas ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, houve “completa reorganização da justiça criminal do país” o que deveria ter sido iniciativa legislativa própria do Poder Judiciário (art. 96, CF). Além disso há grande impacto financeiro e burocrático ao acrescentar uma espécie de nova instância no processo penal brasileiro.

2) **Suprimir o art. 757** que impõe multa de 50 salários mínimos à pessoa que “embaraçar ou procrastinar a expedição de ordem de habeas corpus, as informações sobre a causa da prisão, a condução e a apresentação do paciente ou a sua soltura”.

Justificativa: Pleiteamos a supressão do dispositivo pois já existem mecanismos de correição para os magistrados e sanções através de processo administrativo disciplinar para servidores públicos nos casos em que não cumprirem suas funções nos termos da legislação. O reflexo negativo que esta norma pode trazer nos moldes apresentados é coibir o agente que atrasar a execução do Habeas Corpus de forma justificada (ver caso

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Paulo Ganime (NOVO-RJ)**

do Desembargador Rogério Favreto, que concedeu um habeas corpus a Lula durante o seu plantão, e houve justificativa plausível pelo Juiz Sérgio Moro para não obedecer a decisão. Após, o Presidente do Tribunal Thompson Flores interveio para derrubar a decisão do Des. Favreto).

**3) Suprimir o §3º do art. 19.**

Justificativa: Essa redação é contraproducente do ponto de vista da atuação do Ministério Público, como contribui para um ambiente não cooperativo entre Polícia e Ministério Público. Entendemos que, com a supressão da parte sublinhada, o Ministério Público ficará mais livre para abrir inquérito criminal se perceber que a Polícia não está agindo a contento. Isso é bom, porque preserva a Polícia como principal órgão de promoção do inquérito, mas permite que o Ministério Público possa fazer as investigações também, se houver risco de ineficácia (que, em última instância, afeta as funções do Ministério Público como órgão titular da ação penal, conforme o art. 129, I, da CF). Na ADI 3.034 o STF consolidou o entendimento de que o Ministério Público tem competência constitucional para promover a investigação de natureza penal.

**4) Suprimir o art. 240.**

Justificativa: a atual redação atribui ao delegado o que no CPP atual é atribuído ao juiz, no art. 182. Entende-se que não cabe ao delegado fazer qualquer juízo de valor sobre provas ou laudos periciais que devem instruir o inquérito de investigação.

Sugestões de alteração:

**1) Alterar o trecho final do §1º do art. 127 e incluir novo parágrafo** para retirar a possibilidade de que seja o foro de domicílio do réu e passe a prever a possibilidade de que o foro competente seja o foro do domicílio da vítima.

Justificativa: Nos casos de fraude eletrônica, por exemplo, a vítima não sabe o domicílio do réu, tampouco sabe o lugar dos atos de execução. O foro mais conveniente para a vítima é o foro de seu domicílio. No final do dispositivo, retirar o trecho e incluir novo parágrafo para atribuir ao foro de domicílio da vítima.

Redação:

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Paulo Ganime (NOVO-RJ)**

§ Xº Não sendo conhecido o autor do crime, local de execução e consumação, a ação poderá ser proposta no foro de qualquer domicílio ou residência da vítima.

2) **Inserir artigo** no Capítulo III, que trata dos meios de obtenção da prova, autorizando a realização de captação ambiental por um dos interlocutores da conversa independentemente de autorização judicial ou de conhecimento do interlocutor; ressaltando que o conteúdo da captação poderá ser utilizado tanto pelos órgãos de acusação quanto pela defesa.

Justificativa: O projeto deixa de regulamentar um importante meio de produção de provas que é a captação ambiental e que foi minuciosamente regulamentada na proposta original do Pacote Anticrime (PL 882, de 2019).

Redação:

Art. X. Para investigação ou instrução criminal, poderá ser autorizada pelo juiz a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, quando:

I - a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis e igualmente eficazes;

e

II - houver elementos probatórios razoáveis de autoria e participação em infrações criminais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos ou em infrações penais conexas.

§ 1º O requerimento deverá descrever circunstanciadamente o local e a forma de instalação do dispositivo de captação ambiental.

§ 2º A instalação do dispositivo de captação ambiental poderá ser realizada, quando necessária, no período noturno ou por meio de operação policial disfarçada.

§ 3º A captação ambiental não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por decisão judicial por iguais períodos, se comprovada a indispensabilidade do meio de prova e quando presente atividade criminal permanente, habitual ou continuada.

§ 4º A captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada como prova de infração criminal quando demonstrada a integridade da gravação.

§ 5º Aplicam-se subsidiariamente à captação ambiental as regras previstas na legislação específica para a interceptação telefônica e telemática.

§ 6º A captação ambiental de sinais ópticos em locais abertos ao público não depende de prévia autorização judicial.” (NR)

3) **Inserir artigo** com previsão de que os bancos genéticos poderão ser utilizados como prova no processo penal.

Justificativa: Trata-se de meio de prova eficaz e apto a confirmar com garantia de certeza a autoria de crime.

Redação:

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Paulo Ganime (NOVO-RJ)**

"Art. X. Quando houver indícios suficientes de materialidade e autoria de um crime e houver necessidade de comparar, através de exame de DNA ou similar, material biológico do investigado ou do acusado com vestígios biológicos colhidos no corpo da vítima ou no local do crime, será determinada a colheita compulsória desse material caso não disponibilizado voluntariamente.

§1º A colheita de material biológico deverá ser precedida da expedição de mandado judicial.

§2º A colheita de material biológico será realizado por peritos ou médicos especializados nomeados pelo juiz e pelo meio menos invasivo disponível." (NR)

4) **Inserir parágrafo no art. 593** com autorização para que as sentenças condenatórias de que não caibam recurso ordinário, sejam confirmadas em decisão colegiada ou não, possam ser executadas provisoriamente, independentemente da pendência de recursos para o STJ ou o STF (a ideia já existe no PL conforme interpretação do art. 593 do Substitutivo do Relator, mas talvez seja melhor deixá-la expressa).

Justificativa: A segunda parte do art. 593 do dispositivo já prevê a possibilidade de rejeitar o recurso, mas não prevê expressamente a possibilidade de que se inicie o cumprimento da sentença condenatória confirmada em segunda instância. Lembrando que em respeito à técnica legislativa o caput do art. 593 como está no projeto deverá ser subdividido em caput e parágrafo único. A recomendação de autorização para início de cumprimento de pena seria inserida no parágrafo único.

Redação:

Parágrafo único. Havendo súmula ou acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral ou pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo no mesmo sentido do acórdão recorrido, poderá conhecer do agravo para negar provimento ao recurso, dando início ao cumprimento de eventual decisão condenatória.

5) **Inserir alíneas no inciso III do art. 142** prevendo que os crimes comuns de financiamento ilegal de campanhas eleitorais serão julgados pela Justiça Comum.

Justificativa: A alteração pode ser feita no inciso III do art. 142 do Substitutivo, que já trata da competência da Justiça Comum em face da eleitoral. Como sugestão de redação, podemos indicar a emenda feita pelo NOVO ao PL 1.321/2019, onde determinava-se a competência da Justiça Comum para crimes relacionados ao financiamento ilegal de

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Paulo Ganime (NOVO-RJ)**

campanhas. Como o Substitutivo já trata da competência da Justiça Eleitoral em face da Justiça Comum (resguardando a competência do Júri Popular sobre a Justiça Eleitoral) entendemos que essa ressalva pode ser ampliada sem problemas de inconstitucionalidade.

Redação:

III - no concurso entre a jurisdição comum e a eleitoral, prevalecerá esta última, exceto:

- a) quando um dos crimes for de competência do Tribunal do Júri, hipótese em que haverá separação obrigatória de processos; e
- b) quando se tratar de financiamento ilegal de campanha;

**6) Alterar a redação do art. 197 para permitir a condenação com base em provas indiciárias (§§ 1º e 3º).**

Justificativa: Nem sempre as investigações produzirão provas diretas dos crimes investigados. Dependendo do nível de sofisticação dos crimes, quando muito, as autoridades conseguem apenas as provas indiciárias, que no atual CPP seriam “a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias”. Consta também no Código de Processo Penal Militar (arts. 382 e 383) a prova indiciária e sua forma de utilização. Não advogamos pelo uso irresponsável desse tipo de prova, que podemos até reconhecer de maior fragilidade, mas a impossibilidade de utilização desse tipo de prova parece favorecer a impunidade.

O STF reconhece a possibilidade da condenação fundamentada em provas indiciárias Voto Ministro Fux na Ação Penal 470:

*“Aliás, a força instrutória dos indícios é bastante para a elucidação de fatos, podendo, inclusive, por si próprios, o que não é apenas o caso dos autos, conduzir à prolação de decreto de índole condenatória. (cf. PEDROSO, Fernando de Almeida. Prova penal: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 90-91).*

*Neste sentido, este Egrégio Plenário, em época recente, decidiu que “indícios e presunções, analisados à luz do princípio do livre convencimento, quando fortes, seguros, indutivos e não contrariados por contraindícios ou por prova direta, podem autorizar o juízo de culpa do agente” (AP 481, Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2011). Idêntica a*

*orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, cabendo a referência aos seguintes julgados:”*

Redação:

Art. 197. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

~~§ 1º O juiz não poderá fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.~~

§ 2º Os indícios podem contribuir para a elucidação dos fatos.

~~§ 3º São indícios os fatos comprovados que, por meio de raciocínio indutivo-dedutivo, conduzem ao conhecimento do objeto da persecução. Embora não se prestem, isoladamente, para condenar, podem embasar o juízo de autoria na admissibilidade da acusação e na decretação de providências constritivas, como as medidas cautelares, a busca e apreensão e a interceptação de comunicações telefônicas.~~

**7) Alterar os artigos 267, 275 e 283 que exigem “indícios suficientes” para “indícios razoáveis”** para decretação de medidas de busca domiciliar, acesso a informações sigilosas e interceptação telefônica, respectivamente.

Justificativa: Entende-se que “indícios suficientes” já seria o suficiente para oferecimento de denúncia e, por vezes, para condenação. Essas medidas são destinadas justamente à obtenção dos indícios suficientes. A Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que dispõe sobre as interceptações telefônicas, parte da necessidade de “indícios razoáveis”. Dessa forma, propõe-se a alteração do termo “indícios suficientes” para que não se torne uma medida impossível de se decretar e uma prova impossível de se produzir.

**8) Alterar a redação para substituir a menção ao cargo “delegado policial” por “autoridade policial”.**

Justificativa: O projeto inova ao prever expressamente a figura do delegado em quase 60 dispositivos do CPP, o que promove maior burocratização do sistema ao centralizar no delegado grande parte das atividades de investigação. A Constituição Federal em seu art. 144, §4º, define a competência do delegado de polícia apenas para dirigir as polícias civis, em momento algum dispõe sobre atribuições no âmbito das investigações

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Paulo Ganime (NOVO-RJ)**

especificamente. Entende-se que a atribuição de competência aos delegados de forma expressa no CPP pode encerrar alternativas que buscam o aprimoramento das atividades investigativas.

Paulo Ganime  
DEPUTADO FEDERAL  
(NOVO-RJ)